



§ 0.75

Quarta-Feira, 18 de Janeiro de 2017

Série I, N.º 3

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 1/2017 de 18 de Janeiro

Regime transitório de recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não Timorenses e Segunda Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas 4

TRIBUNAL DE RECURSO :

Relatório e Parecer Sobre a Conta Geral do Estado de 2015 (Ver Suplemento)

Resolução do Conselho Superior de Magistratura Judicial de 12 de Setembro de 2016 56

CONSELHO DE IMPRENSA :

Regulamento N.º 1/2017, de 13 de Janeiro

Código de Ética Jornalística 56

LEI N.º 1/2017

de 18 de Janeiro

REGIME TRANSITÓRIO DE RECRUTAMENTO DE MAGISTRADOS E DEFENSORES PÚBLICOS NÃO TIMORENSES E SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 9/2011, DE 17 DE AGOSTO, QUE APROVA A ORGÂNICA DA CÂMARA DE CONTAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ADMINISTRATIVO, FISCAL E DE CONTAS

A Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, doravante designada Lei Orgânica da Câmara de Contas (LOCC), alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, estabeleceu a Câmara de Contas e, por razões de insuficiência de recursos humanos, acomodou-

a no Tribunal de Recurso. Em consequência, determinou que os juizes do Tribunal de Recurso exercem, em regime de acumulação, funções na Câmara de Contas.

A LOCC comete ao plenário da Câmara de Contas competência para deliberar a recusa do visto. Dispõe que a decisão da recusa do visto é suscetível de impugnação, cuja apreciação e decisão comete ao plenário da Câmara de Contas.

Em sede de recurso, a LOCC consagra um regime de impedimento, estatuidando que o juiz da decisão recorrida não pode intervir no plenário.

A atribuição de competência ao plenário da Câmara de Contas para decidir a recusa do visto, quando conjugada com o instituto de impedimento dos juizes que intervierem na decisão recorrida, tem vindo a constituir obstáculo à composição da Câmara de Contas para efeitos de funcionamento como instância de recurso. A Câmara de Contas, através do seu presidente, e o Conselho Superior da Magistratura Judicial não têm instrumentos que lhes permitam ultrapassar esse obstáculo.

A insuficiência de recursos humanos, especialmente de juizes e procuradores, constitui, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, com prejuízos evidentes para a eficiência e eficácia da administração da Justiça, do controlo das finanças públicas e da fiscalização das despesas públicas.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030, constituem objetivos prioritários para o setor da Justiça.

No entanto, o valioso contributo que o Centro de Formação Jurídica tem dado ao sistema de Justiça, em especial, no domínio da formação dos operadores judiciários, designadamente de magistrados, ainda não permitiu superar a insuficiência de juizes e procuradores, que se faz sentir com maior intensidade no Tribunal de Recurso, incluindo a Câmara de Contas.

Por outro lado, o exercício de funções no âmbito da administração da Justiça, seja na carreira das magistraturas, seja na carreira de defensores públicos, enquanto exercício ou participação no exercício de funções de soberania, não pode furtar-se ao *accountability* e à avaliação, sem prejuízo da independência do poder judicial, constitucional e legalmente imposta.

A avaliação dos magistrados e dos defensores públicos é essencial para, por um lado, promover o desenvolvimento destes operadores judiciários nas carreiras profissionais, permitindo a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento na carreira profissional de que são titulares, e, por outro, possibilitar a instalação dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que num futuro próximo.

A atribuição legal de competência para recusar o visto, no âmbito da fiscalização prévia, ao plenário da Câmara de Contas, face ao regime de impedimento dos juizes intervirem no curso da decisão de recusa do visto, além de constituir obstáculo à composição do plenário da Câmara de Contas, face à insuficiência de juizes timorenses para integrarem esta instância, não é ajustável à realidade do país.

Neste sentido, o presente diploma estabelece um mecanismo transitório que permite a suplência dos juizes do Tribunal de Recurso – que acumulam funções de juizes na Câmara de Contas –, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento dos juizes, e remove um obstáculo ao normal funcionamento destas instituições, que são fundamentais para o funcionamento do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, atribuindo ao juiz singular competência para recusar o visto e revogando o artigo 64.º da mencionada lei orgânica que se justifica porque compete ao plenário da Câmara de Contas deliberar a recusa do visto. A competência para processar e julgar o eventual recurso da decisão de recusa do visto é atribuída ao plenário da Câmara de Contas.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e a seleção de cidadãos não timorenses que podem ser admitidos pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e pelo órgão de gestão e disciplina dos defensores públicos para, temporariamente, exercerem funções de juizes, procuradores e defensores públicos nos tribunais, incluindo a Câmara de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 2.º
Juiz e inspetor não timorenses

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juizes não timorenses para,

provisoriamente, exercerem funções nos tribunais ou, de inspetor, no Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável nos casos de vacatura, ausência ou impedimento dos juizes que impeça a composição do plenário do Tribunal de Recurso e o seu regular funcionamento como instância de recurso.
3. São requisitos de candidatura de cidadãos não timorenses aos cargos de juiz e inspetor:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir como grau académico mínimo a licenciatura em Direito na Universidade de países cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser juiz no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na respetiva magistratura;
 - e) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos 5 anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
4. Os juizes admitidos através de concurso regulado na presente lei podem exercer funções jurisdicionais no Tribunal de Recurso, incluindo a Câmara de Contas.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os juizes admitidos através de concurso regulado na presente lei só podem exercer funções de assessores e de mentores de juizes timorenses.

Artigo 3.º

Procurador e inspetor não timorenses

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções no Ministério Público ou, de inspetor, no Conselho Superior do Ministério Público.
2. São requisitos de candidatura de cidadãos não timorenses aos cargos de procurador e inspetor:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir como grau académico mínimo a licenciatura em Direito na Universidade de países cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser procurador da República no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na magistratura do Ministério Público do país de que é nacional;
 - e) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos 5 anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.

3. Além de funções inerentes ao cargo de inspetor, os procuradores admitidos através de concurso regulado na presente lei só podem exercer funções de assessores na Procuradoria-Geral da República e de assessores e mentores de procuradores timorenses.

Artigo 4.º

Defensor público e inspetor não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juizes, procuradores, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções de defensores públicos ou, de inspetor, no Conselho Superior da Defensoria Pública.
2. São requisitos de candidatura de cidadãos não timorenses aos cargos de defensor público e inspetor:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir como grau académico mínimo a licenciatura em Direito na Universidade de países cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional no país de que é nacional;
 - e) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos 5 anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
3. Além de funções inerentes ao cargo de inspetor, os defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei só podem exercer funções de assessor do Defensor Público Geral e de assessores e mentores de defensores públicos timorenses.

Artigo 5.º

Júri do concurso de seleção de juizes, procuradores e defensores públicos não timorenses

1. Os elementos dos júris dos concursos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respetivamente.
2. Integram os júris dos concursos referidos no número anterior os juizes, os procuradores ou os defensores públicos, consoante o concurso a que disser respeito.
3. Integra ainda o júri de cada um dos concursos referidos nos números anteriores um professor universitário de Direito.

Artigo 6.º

Suplência de juizes da Câmara de Contas

1. Nos casos de vacatura, ausência ou impedimento dos

juizes, para permitir a composição do plenário e assegurar o regular funcionamento da Câmara de Contas, o Presidente do Tribunal de Recurso, ouvidos os outros juizes, nomeia candidatos não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções de juiz na Câmara de Contas.

2. Os candidatos não timorenses referidos no número anterior são recrutados mediante concurso, cujos termos são fixados pelo júri do concurso.

Artigo 7.º

Recrutamento de juizes para a Câmara de Contas em regime de suplência

1. O recrutamento de juizes para exercerem funções na Câmara de Contas referido no artigo anterior faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri.
2. Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do respeito pela adoção de concurso nos termos da presente lei, o Presidente do Tribunal de Recurso pode recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras de elevada reputação que prossigam atribuições semelhantes às da Câmara de Contas ou a acordos de cooperação internacional.

Artigo 8.º

Requisitos de candidatura

1. Só podem apresentar-se ao concurso curricular previsto nos artigos 6.º e 7.º cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, reúnam os seguintes requisitos, ainda que estejam na situação de jubilado:
 - a) Juizes ou procuradores, com pelo menos 15 anos de experiência na respetiva magistratura;
 - b) Experiência nos tribunais de contas ou em instituições estrangeiras que prossigam atribuições semelhantes às da Câmara de Contas.

2. Os candidatos devem ter ainda o perfil ético e moral adequado ao exercício das funções de juiz da Câmara de Contas.

Artigo 9.º

Júri do concurso de seleção de juizes não timorenses para a Câmara de Contas

1. Os elementos do júri do concurso previsto nos artigos 6.º e 7.º são designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e um pelo Presidente do Tribunal de Recurso.
2. A decisão do júri é tomada por maioria.

Artigo 10.º

Graduação dos candidatos

Os júris dos concursos previstos na presente lei gradua os candidatos mediante a apreciação global dos seguintes fatores:

- a) Classificações académicas e experiência profissional relevante para a função;
- b) Perfil ético e moral para o exercício da função;
- c) Preparação técnica para o exercício da função;
- d) Trabalhos científicos ou profissionais desenvolvidos;
- e) Outros fatores relevantes para o exercício da função.

Artigo 11.º

Concurso urgente e extraordinário

- 1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Presidente do Tribunal de Recurso promovem, de forma urgente, no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o início do concurso de seleção de juizes não timorenses para o exercício de funções no Tribunal de Recurso e na Câmara de Contas.
- 2. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.

Artigo 12.º

Nomeação dos candidatos selecionados

Após a avaliação final, o Presidente do Tribunal de Recurso procede à nomeação dos candidatos selecionados no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

Artigo 13.º

Avaliação do regime

O regime estabelecido na presente lei é obrigatoriamente avaliado pelo Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública, decorridos cinco anos após a sua entrada em vigor, renovando-se por igual período de tempo, caso se mostrar necessário.

Artigo 14.º

Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

O artigo 60.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 60.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [Revogado]

h) [...]

2- [...]

a) Conceder ou recusar o visto;

b) [...]

c) [...]»

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o artigo 64.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de novembro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 12 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak